

Acórdão nº 17.868

Sessão do dia 02 de dezembro de 2021.

Publicado no D.O. Rio de 29/12/2021

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.417

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **MIRAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPARD RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – VISTO FISCAL –
COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM VALOR
SUPERIOR AO EXIGIDO – CANCELAMENTO
DA EXIGÊNCIA FISCAL**

Comprovado o pagamento do imposto em valor superior ao resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo revista em decorrência da apresentação de novos documentos, é de ser cancelada a exigência fiscal. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 686/686-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários em face da própria decisão, de fls. 673, que julgou procedente a impugnação apresentada e cancelou a Nota de Lançamento nº 1.461/2004.

Por meio da Nota de Lançamento se exige de MIRAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na qualidade de responsável tributário, o ISS devido pela prestação de serviços de construção civil relativos ao imóvel localizado na Avenida Mal. Fontenelle, nº 5.100, lojas A a I – Magalhães Bastos (fls. 25).

Acórdão nº 17.868

O sujeito passivo impugnou o lançamento ao alegar que “após a verificação da documentação apresentada foi constatado que teríamos que pagar um valor a maior do que tínhamos apresentado através de Notas Fiscais de Material e Guias de Recolhimento do ISS referente a Mão-de-Obra, que dentro do nosso entender supera em muito o valor arbitrado” (fls. 27).

Após procedimentos relativos à inclusão predial, os autos seguiram para a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários com proposta de cancelamento da Nota de Lançamento (fls. 392-393).

A autoridade julgadora de primeira instância retornou os autos ao órgão lançador, em razão de ter sido verificado que a proposta de revisão do lançamento “não apresenta indicação formal do agente de sua elaboração, além de não se encontrar apoiada por quadros demonstrativos relativos à perfeita discriminação do valor do ISS aceito como previamente recolhido e as notas fiscais que lhe deram origem” (fls. 414).

A autoridade lançadora, após intimar o sujeito passivo a apresentar documentos faltantes, analisou as notas fiscais e guias de recolhimentos, concluiu que o valor do imposto recolhido atualizado para o ano do lançamento (R\$ 99.004,32) ultrapassava o valor do imposto arbitrado (R\$ 45.291,27) e opinou pelo cancelamento da Nota de Lançamento (fls. 667).

A decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários pelo cancelamento do lançamento teve por base o parecer de fls. 669-672, no qual se concluiu que a Nota de Lançamento deveria ser cancelada, apesar da não aceitação de mais alguns dos documentos fiscais apresentados pelo sujeito passivo.

Após a publicação do Decreto nº 45.914/2019, que alterou o item 5 do § 1º do art. 99 do Decreto nº 14.602/1996 e elevou para R\$ 250.000,00 o valor mínimo para cabimento do recurso de ofício, o Senhor Presidente deste Conselho de Contribuintes solicitou ao órgão de cobrança do ISS o valor atualizado do crédito cancelado e obteve a informação de que este montava, em 27 de junho de 2019, a R\$ 267.493,88, confirmando, assim, a necessidade de apreciação do recurso oficial (fls. 682-685v).”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 17.868

V O T O

Parece, a este relator, escoreita a decisão recorrida.

A autoridade administrativa responsável pela lavratura da Nota de Lançamento, à luz dos novos documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação (fls. 28-390; 420-663), opinou pelo seu cancelamento. Isso porque verificou que o valor do imposto efetivamente recolhido (no importe de R\$ 99.004,32) em muito superava o arbitrado (R\$ 45.291,27).

Após tecer considerações acerca das datas consideradas como de início e fim da obra, tal qual apontar alguns documentos fiscais que deveriam ser excluídos do cálculo do imposto recolhido pelo contribuinte devido ao não cumprimento de exigências regulamentares, conclui o parecer em que se baseou o julgador de piso pela impossibilidade de essas observações alterarem a conclusão pelo cancelamento da Nota de Lançamento. Opina, assim, pelo deferimento da impugnação interposta.

Parece a este julgador que nenhum reparo há de ser feito à fundamentada decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, bem como ao parecer em que ela se embasou. Por essa razão, acompanhando a manifestação da douta Representação da Fazenda, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **MIRAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Acórdão nº 17.868

Ausente da votação a Conselheira CARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, substituída pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR